



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3088/2026

São Luís, 09 de setembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Atas de Sessões Ordinárias	2
Primeira Câmara	10
Decisão	10
Segunda Câmara	69
Decisão	70
Presidência	70
Portaria	70
Gabinete dos Relatores	71
Despacho	71
Secretaria de Gestão	72
Portaria	72

Pleno**Atas de Sessões Ordinárias****Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes, justificadamente, os conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO: Foram deferidos pedidos para produção de sustentação oral no processo nº 3097/2025, que trata da prestação de contas anual de governo do município de Zé Doca, exercício 2024, de relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, advogado Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA 19.045; no processo nº 4887/2025, que trata da prestação de contas anual de gestores do município de Marajá do Sena, exercício 2023, de relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, advogada Bianca Santos Cunha, OAB/MA 27431; no processo nº 2518/2022, que trata da prestação de contas anual de governo do município de Maranhãozinho, exercício 2021, de relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, advogado Antonio Gonçalves Marques Filho OAB/MA 6527; no processo nº 3166/2025, que trata da prestação de contas anual de governo do município de Chapadinha, exercício 2024, de relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, advogado Antônio José Almeida Veras, OAB/MA 14.052; no processo nº 5839/2021, que trata de denúncia oposta contra o município de São José de Ribamar, exercício financeiro 2021, de relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, advogado Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6116; no processo nº 8011/2021, que trata de denúncia oposta contra o município de São José de Ribamar, exercício financeiro 2021, de relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, advogado Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6116; no processo nº 4348/2021, que trata da prestação de contas anual de governo do município de Paraibano, exercício 2020, de relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, advogado Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11657. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas

para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 5299/2021 e a suspensão de pauta dos processos nºs 1786/2024, 3097/2025 e 637/2026; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 2651/2019; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 3290/2024 e 3192/2025. Em seguida, em razão dos pedidos para produção de sustentação oral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria dos processos com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**: PROCESSO Nº 4887/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: BISMARQUI DE MOURA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Bianca Santos Cunha - 27.431. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares. *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva manteve o parecer ministerial nº 413/2026/GPROC3/PHAR. O Relator solicitou a suspensão do julgamento do processo.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA**: PROCESSO Nº 2518/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Marcus Aurélio Borges Lima - 9112 OAB/MA; Miriam Marla De Medeiros Nunes Lima - OAB/MA nº 10109; Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA; Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: Antonio Gonçalves Marques Filho. **DELIBERAÇÃO**: *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva manteve o parecer ministerial. O relator emitiu voto pela emissão de parecer prévio pela desaprovação. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator.* PROCESSO Nº 3166/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI; Thiago De Sousa Castro - OAB-11657/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: Thiago de Sousa Castro. *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva manteve o parecer ministerial. O relator solicitou a suspensão do julgamento do processo, para análise de nova documentação.* PROCESSO Nº 3186/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANA LEA BARROS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: Antônio José Almeida Veras. *Após a leitura do relatório e a produção de sustentação oral, o relator pediu a suspensão do julgamento do processo.* PROCESSO Nº 5839/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. Responsáveis: BERNARDETE DE LOURDES VEIGA FERREIRA, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Jose Odilon Rodrigues Avila - OAB-20023/MA; Marli Moraes Santos - OAB-26919/MA; Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: Vitor Eduardo Marques Cardoso. **DELIBERAÇÃO**: *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva manteve o parecer ministerial. O relator emitiu voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para excluir o senhor Júlio César de Souza Matos do rol de responsáveis e excluir as multas solidárias aplicadas ao mesmo, mantendo a condenação da senhora Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator.* PROCESSO Nº 8011/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. Responsáveis: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CRUZ, CONCEICAO DE MARIA GOMES LEITE, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, ADIEL TAVARES RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Jose Odilon Rodrigues Avila - OAB-20023/MA; Marli Moraes Santos - OAB-26919/MA; Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: Vitor Eduardo Marques Cardoso. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o parecer ministerial, para excluir a responsabilidade do Senhor Julio Cesar de Souza Matos. O relator emitiu voto pelo*

conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, apenas para excluir a multa aplicada ao senhor Julio Cesar de Souza Matos. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4348/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO NOLETO COELHO, JOSE HELIO PEREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legais(is): Iana Paula Pereira De Melo - OAB-12704/MA; Thiago De Sousa Castro - OAB-11657/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL:* Thiago de Sousa Castro. *DELIBERAÇÃO:* Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o parecer ministerial, para conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para emitir parecer prévio pela abstenção de opinião. O relator emitiu voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas e excluir a responsabilidade do senhor José Hélio Pereira de Sousa. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator. Restou prejudicada a sustentação oral do processo nº 3097/2025, em razão da suspensão do julgamento nesta sessão. Finalizadas as apresentações de sustentação oral, passou-se à relatoria dos demais processos, na ordem da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 6536/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. DENÚNCIA. Responsáveis: OSVALDO CARVALHO MONTELES, ANTONIO JOSE SILVA SARAIVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Osvaldo de Carvalho Monteles e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3800/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: LUIS FERNANDO PEREIRA, JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, INDALECIO WANDERLEY VIEIRA FONSECA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legais(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Irapoa Suzuki De Almeida Eloi - OAB-8853/MA. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. PROCESSO Nº 4091/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legais(is): Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8; Meritu Assessoria e Consultoria Contábil LTDA.; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030; Raimundo Luiz Nogueira Filho. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3108/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAIANY LOPES JADAO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Maiany Lopes Jadão. PROCESSO Nº 7224/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA, FERNANDO PORTELA TELES PESSOA, MARIA ROSENILDE SILVA XAVIER BRASIL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61; Isadora Andrade Maciel, CPF n.º 605.680.003-23; Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF n.º 627.613.373-60. *DELIBERAÇÃO:* O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas e converter os autos em tomada de contas especial. PROCESSO Nº 1248/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Artur Antunes Pereira Barbosa - OAB-19293/MA; Edmar De Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA; João Leonardo Veras

Magalhães - OAB-MA 23.064. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso de revisão.* PROCESSO Nº 3885/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RHONIERY ALVES CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Joselle Everton Campos - OAB-19022/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3989/2024 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: VILMA BENTO LOPES BONE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Beny Pinheiro Da Silva Saraiva Filho - OAB-4902/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 115.787,50 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e multa no valor de R\$ 11.578,75 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) à responsável.* PROCESSO Nº 3165/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AILTON MOTA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Elvis Alves De Souza - OAB-17499/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Adriana Matos Sociedade Individual (CNPJ 48.592.616/0001-25); Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados, CNPJ 08.989.489/0001-88. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4753/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EDIVAN LIVRAMENTO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 6742/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: FRANCISCO NETO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7009/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSE LENILSOM PEREIRA BORGES, YURI ARRUDA MILHOMEM. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Beny Pinheiro Da Silva Saraiva Filho - OAB-4902/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ao senhor José Lenilsom Pereira Borges e aplicação de multa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao senhor Yuri Arruda Milhomem. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 5219/2016 - GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legais(is): Antonio Guedes De Paiva Neto - OAB-7180/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração.* PROCESSO Nº 2307/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LUIZ AUGUSTO LOPES ESPINDOLA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338; Lauane Clara Costa Sousa - 26174. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 203/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA. TOMADA DE CONTAS

ESPECIAL. Responsável: DJALMA DE MELO MACHADO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 2099/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MARCOS VENICIO VIEIRA LIMA, DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES, VILSON SOARES FERREIRA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB-7186/MA; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; David Oliveira Raft CPF nº 612.534.843-14. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 393/2025.* PROCESSO Nº 3272/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legais(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763; Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro, CPF nº 080.584.433-36; Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23; Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3251/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VILSON SOARES FERREIRA LIMA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 2133/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FERNANDO ANTONIO BRAGA MUNIZ. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 6142/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: RAQUEL INACIA EVANGELISTA, ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER, NATHALY LUCENA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Lauand Sampaio Rodrigues; Mariana Pereira Nina. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3066/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Christian Silva De Brito - OAB-16919/MA; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3090/2025 - GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DEIBSON PEREIRA FREITAS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3138/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Carlos Sergio De Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Eveline Silva Nunes - OAB-5332/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3159/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE

GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIA LEIDE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5730/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: PEDRO CARVALHO CHAGAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 1520/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: DALVA ANTONIA MORAIS SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 2584/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5988/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher parcialmente as razões de defesa apresentadas, considerar parcialmente subsistentes as ocorrências relativas à ausência ou incompletude de informações e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2748/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE COROATÁ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RICARDO PONTES SALES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, negar o pedido de medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4120/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA, RAQUEL CARVALHO JORGE ARAUJO, ELMODAN NERES COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente, negar o pedido de medida cautelar, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Antônio Gilson Bomfim da Silva e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2507/2022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1364/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: JOSE WILSON MOURA DOS SANTOS JUNIOR, JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de*

Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as razões de justificativa apresentadas pela senhora Joana Paula Coelho de Oliveira e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3174/2025 - SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSALA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3233/2025 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAJAPIÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCONE PINHEIRO MARQUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Max Sousa Matos - OAB-21389/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3238/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VILDIMAR ALVES RICARDO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3268/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3467/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARIA DA CONCEICAO BARROS LOPES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4884/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MARCIO FRANCIGARD FURTADO E SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2456/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RAIMUNDO TEIXEIRA FRANCO, EMANUEL DENNER LIMA DE SENA ROSA, HELENA AMELIA SALOMAO ROCHA, LEONEIDE DE JESUS LISBOA BASTOS RIBEIRO, EDNA DE MENEZES SANTOS, DIDIMA MARIA CORREA COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Antonio Pereira De Oliveira Junior - 20.853 MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade das senhoras Dídima Maria Correa Coelho, Helena Amélia Salomão Rocha e Edna Menezes Santos, com aplicação de multa no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) à senhora Dídima Maria Correa Coelho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à senhora Edna Menezes Santos e no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Helena Amélia Salomão Rocha; e julgar irregulares as contas de responsabilidade da senhora Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro e do senhor Paulo Cesar Leite Gadelha, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 164.750,48 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) e multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos mesmos, e imputação de débito no valor de R\$ 10.255,54 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) à senhora Leoneide de Jesus Lisboa Bastos Ribeiro; excluir, ainda, a responsabilidade dos senhores Raimundo Teixeira Franco e Emanuel Denner Lima de Sena Rosa. PROCESSO Nº 5077/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSE VIEIRA LINS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar ilíquidáveis as contas do senhor José Vieira Lins e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1552/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE

GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: HELIEZER DE JESUS SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legais(is): Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 2080/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo - OAB/SP nº 272.393; Aline Perazzo do A. V. Silva - OAB/SP 430.902; Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim - OAB-118685/SP; Fernando Anselmo Rodrigues - OAB/SP Nº 132.932; Monique Flôr de Souza - OAB/SP nº 460.639. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 135/2025.* PROCESSO Nº 3062/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: KEDSON ARAUJO LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim De Souza; Giulliane Correa Silva. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3076/2025 - GABINETE DOPREFEITO DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legais(is): Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3403/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOAO PAULO FERREIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3412/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE CARLOS DA SILVA PACHECO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 354/2022, 3564/2022, 5066/2022 e 771/2025, adiados nesta sessão, e os processos nºs 1385/2021, suspenso de pauta na sessão de 20/05/2026, e 6047/2025, suspenso de pauta na sessão de 20/05/2026; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 1786/2024, 3097/2025, 4887/2025 e 637/2026, suspensos de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, o processo nº 4871/2016, suspenso de pauta na sessão de 13/05/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3166/2025 e 3186/2025, suspensos de pauta nesta sessão, e o processo nº 4987/2022, suspenso de pauta na sessão de 20/05/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 439/2020, com vista ao procurador-geral Douglas Paulo da Silva na sessão de 29/04/2026, 2666/2025, suspenso de pauta na sessão de 15/04/2026, e 2672/2025, suspenso de pauta na sessão de 15/04/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3290/2024 e 3192/2025, suspensos de pauta nesta sessão, e o processo nº 2239/2022, com vista ao conselheiro Marcelo Tavares Silva na sessão de 29/04/2026, e 3187/2025, suspenso de pauta na sessão de 22/04/2026. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e dezoito minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executivas sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão

Presidente

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de contas

Ata homologada na 24ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 02/09/2026.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 694/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Raysa Queiroz Maciel- Presidente

Beneficiária: Ruth dos Anjos Silva Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ruth dos Anjos Silva Fernandes, viúva e única beneficiária do militar Leonildo Fernandes, matrícula nº 00384058-00, falecido em 07/05/2020, no exercício da função de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1786/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ruth dos Anjos Silva Fernandes, viúva e única beneficiária do militar Leonildo Fernandes, matrícula nº 00384058-00, falecido em 07/05/2020, no exercício da função de 2º Sargento PM, outorgada pelo Ato Retificador nº 383/2025, de 22 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 174, do dia 22 de setembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1277/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1136/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Alderina da Silva Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Alderina da Silva Andrade, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Nilson Alves Andrade, matrícula nº 00005696-00, falecido em 26.11.2021, no exercício do cargo de Professor Adjunto, Classe IV, referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1787/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Alderina da Silva Andrade, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Nilson Alves Andrade, matrícula nº 00005696-00, falecido em 26.11.2021, no exercício do cargo de Professor Adjunto, Classe IV, referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, outorgada pelo Ato nº 1101/2021, de 23 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 241, do dia 28 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1359/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 855/2021- TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente do IPREV

Beneficiário: José Cláudio Jovita Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a José Claudio Jovita Carneiro, viúvo, da ex-segurada Irenilde Soares Carneiro, cargo de Professora III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula 00263826-00, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1745/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a José Claudio Jovita Carneiro, viúvo, da ex-segurada Irenilde Soares Carneiro, cargo de Professora III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula 00263826-00, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 483, de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, nº 205, de 05 de novembro de 2020, retificado pelo Ato nº 513, publicado no Diário Oficial do Estado, de 22 de setembro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1173/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1177/2022 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Darson Saraiva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a Darson Saraiva Martins, viúvo e único beneficiário, da ex-segurada Julianne Beserra Magalhães Saraiva, Matrícula nº 807511-00, falecida no exercício de Professora III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1746/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Darson Saraiva Martins, viúvo e único beneficiário, da ex-segurada Julianne Beserra Magalhães Saraiva, Matrícula nº 807511-00, falecida no exercício de Professora III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1053, de 25 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, Nº 224, de 01 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1248/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7597/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiário: João da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João da Silva Pereira, filho menor do ex-militar Cosme Pereira dos Santos, matrícula nº 369636-00, falecido em 14.04.2021, reformado na função de Soldado, com proventos calculados sobre o subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1795/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João da Silva Pereira, filho menor do ex-militar Cosme Pereira dos Santos, matrícula nº 369636-00, falecido em 14.04.2021, reformado na função de Soldado, com proventos calculados sobre o subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 707/2021, de 05 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 149, do dia 09 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 314/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 627/2021 - TCE-MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiário: João Batista Lopes Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a João Batista Lopes Teixeira, viúvo e único beneficiário de Claudete Martins Teixeira, matrícula nº 265958-00, falecida no exercício do cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1742/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a João Batista Lopes Teixeira, viúvo e único beneficiário de Claudete Martins Teixeira, matrícula nº 265958-00, falecida no exercício do cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo

Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 692, de 22 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, Nº 239, de 24 de dezembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 10777/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6582/2020

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiário: José Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a José Maria Pereira, viúvo e único beneficiário de Raimunda Cabral Pereira, cargo Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1733/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a José Maria Pereira, viúvo e único beneficiário de Raimunda Cabral Pereira, cargo Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato nº 172, de 07 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, Nº 148, de 11 de agosto de 2020; e retificado pelo Ato nº 12, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXX, Nº 19, de 29 de janeiro de 2026, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 986/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1014/2021 – TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente do IPREV

Beneficiário: Leandro Fontes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a Leandro Fontes dos Santos, filho maior inválido, de Benedita Gomes Fontes Melo, matrícula nº 281711-00, aposentada no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 0829145-17.2020.8.10.0001 – Ação Ordinária Concessão de Pensão por morte com Pedido de Antecipação de Tutela, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública do termo judiciário de São Luís. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1734/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Leandro Fontes dos Santos, filho maior inválido, de Benedita Gomes Fontes Melo, matrícula nº 281711-00, aposentada no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 0829145-17.2020.8.10.0001 – Ação Ordinária Concessão de Pensão por morte com Pedido de Antecipação de Tutela em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública do termo judiciário de São Luís, outorgada pelo Ato nº 530, de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, Nº 206, de 06 de novembro de 2020; e retificado pelo Ato nº 824, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIX, Nº 225, de 05 de dezembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1296/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 901/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiário: Rosa Arlete Pina Barroso Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Rosa Arlete Pina Barroso Batista, viúva e única beneficiária de Clidenor do Nascimento Batista, matrícula nº 413731-00, falecido no

exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1735/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Rosa Arlete Pina Barroso Batista, viúva e única beneficiária de Clidenor do Nascimento Batista, matrícula nº 413731-00, falecido no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 588, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, Nº 222, de 30 de novembro de 2020; e retificado pelo Ato nº 540, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIX, Nº 174, de 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1291/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 565/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente do IPREV

Beneficiário: Antonia de Jesus Gomes Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Antonia de Jesus Gomes Marques, viúva e única beneficiária de José Oliveira Marques, matrícula nº 1743-00 (anterior 363077), aposentado no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1736/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Antonia de Jesus Gomes Marques, viúva e única beneficiária de José Oliveira Marques, matrícula nº 1743-00 (anterior 363077), aposentado no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato nº 622, de 02 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, Nº 227, de 07 de dezembro de 2020; e retificado pelo Ato nº 196, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIX, Nº 174, de 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1323/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1142/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Andressa Manuela Serra Viana

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão especial de caráter indenizatório. Apreciação da legalidade de ato concessivo em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais e Alimentos, processo nº 0032027-68.2009.8.10.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Luís/MA, em virtude do falecimento do genitor da beneficiária, Alexandre Magno da Silva Viana, decorrente de ato ilícito praticado por ente público. Benefício concedido à filha do falecido, Andressa Manuela Serra Viana. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1923/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de ato concessivo de pensão especial de caráter indenizatório, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais e Alimentos, processo nº 0032027-68.2009.8.10.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, em virtude do falecimento de Alexandre Magno da Silva Viana, genitor da beneficiária Andressa Manuela Serra Viana, ocorrido em 21.04.2005, decorrente de ato ilícito praticado por ente público, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1335/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3241/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiária: Josefa Lima Jafar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josefa Lima Jafar, matrícula nº 309465-00, no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1771/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josefa Lima Jafar, matrícula nº 309465-00, no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, Grupo Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 107/2023, de 27 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 042, do dia 03 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1301/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4203/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Lucilene de Jesus Costa Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucilene de Jesus Costa Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1878/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucilene de Jesus Costa Dias, Matrícula n.º 288066-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, conforme consta o Ato Retificado nº 3061/2022, de 29.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 200, de 26.10.2022, o qual retificou o Ato nº 258/2022, de 07.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 049, de 15/03/2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1542/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Lucilene de Jesus Costa Dias, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3278/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiário: Avilásio Fonseca Maranhão Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Avilásio Fonseca Maranhão Neto, matrícula nº 315011-03, no cargo de Delegado de Polícia 1ª Classe, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1772/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Avilásio Fonseca Maranhão Neto, matrícula nº 315011-03, no cargo de Delegado de Polícia 1ª Classe, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 873/2022, de 08 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 148, do dia 09 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1309/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3974/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Eliana Viana Gomes e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Eliana Viana Gomes, Gabriel Gomes Maciel e Guilherme Gomes Maciel, companheira e filhos do ex-sevidor Guilherme Antônio Barbosa Maciel, ocupante do cargo de Professor lotado na Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 1917/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Eliana Viana Gomes, Gabriel Gomes Maciel e Guilherme Gomes Maciel, companheira e filhos do ex-sevidor Guilherme Antônio Barbosa Maciel, falecido em 22.03.2021, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 2256-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1431/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1221/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisco de Assis Rocha Albuquerque

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Francisco de Assis Rocha Albuquerque, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Raimunda Nonata da Silva Albuquerque. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1924/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Francisco de Assis Rocha Albuquerque, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Raimunda Nonata da Silva Albuquerque, matrícula nº 303482-00, falecida em 07.11.2021 com 55 anos de idade, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1674/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2841/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiária: Maria da Conceição Cutrim Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Cutrim Cunha, matrícula nº 259766-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1769/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Cutrim Cunha, matrícula nº 259766-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1071/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 200, do dia 26 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1190/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4131/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Nara Raquel Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nara Raquel Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1877/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nara Raquel Ferreira, Matrícula n.º 288009-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 3191/2022, de 26.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 181, de 28 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1561/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Nara Raquel Ferreira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2901/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiária: Luciana Torres Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luciana Torres Correia, matrícula nº 307795-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 1770/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luciana Torres Correia, matrícula nº 307795-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 185/2023, de 17 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 042 do dia 03 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1236/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3472/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

Beneficiária: Ivonete Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivonete Sampaio, matrícula nº 305196-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1774/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivonete Sampaio, matrícula nº 305196-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 232/2023, de 20 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 075, do dia 24 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1278/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3496/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente do IPREV

Beneficiária: Maria da Conceição dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Santos Silva, matrícula nº 310988-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1776/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Santos Silva, matrícula nº 310988-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 318/2023, de 30 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 088, do dia 12 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1633/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4394/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Blanuides Cordeiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Blanuides Cordeiro Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1882/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Blanuides Cordeiro Santos, Matrícula n.º 37117-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada no Instituto de Previdência e Assistência ao Município/IPAM, conforme consta na Portaria nº 440, de 25.05.2022, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 105, datado de 06 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1641/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Blanuides Cordeiro Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7526/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Lucia Ribeiro Correa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de reexame de pensão por morte previdenciária, concedida a Ana Lucia Ribeiro Correa, viúva e única beneficiária do ex-servidor Aristeu Pedro Santana do Couto Correa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1920/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de pensão previdenciária por morte, concedida a Ana Lucia Ribeiro Corrêa, viúva e única beneficiária do ex-servidor Aristeu Pedro Santana do Couto Corrêa, pomeio do Ato nº 0714/2021-IPREV, de 05.08.2021, retificado pelo Ato nº 117/2026-IPREV, de 19.03.2026, e do Ato nº 0856/2021-IPREV, de 21.09.2021, retificado pelo Ato nº 118/2026-IPREV, de 19.03.2026, matrícula nº 00250242-00, falecido em 10.07.2021, aos 67 anos de idade, no exercício do cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1416/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4216/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilbert Marinho Garcês

Beneficiário (a): Helia Miranda Varão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Helia Miranda Varão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1879/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Helia Miranda Varão, Matrícula n.º 290095-00, no Cargo de Professor III, Classe C,

Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 926/2022, de 17.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 181, de 28.09.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1518/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Helia Miranda Varão, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3460/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

Beneficiária: Maria Magnólia Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Magnólia Ferreira de Sousa, matrícula nº 263886-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Açailândia). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1773/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Magnólia Ferreira de Sousa, matrícula nº 263886-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Açailândia), outorgada pelo Ato nº 214/2023, de 03 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 075, do dia 24 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1621/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4235/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Rita de Cácia Cavalcante Neres de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rita de Cácia Cavalcante Neres de Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1880/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rita de Cácia Cavalcante Neres de Araújo, Matrícula n.º 267594-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 3172/2022, de 26.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 181, de 28 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1533/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Rita de Cácia Cavalcante Neres de Araújo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5852/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente do IPREV

Beneficiária: Ana Nery Costa do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária Ana Nery Costa do Carmo, matrícula nº 00304581-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1775/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Nery Costa do Carmo, matrícula nº 00304581-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 59/2021, de 27 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 031, do dia 15 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o

artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4723/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4376/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Eloi Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Eloi Souza Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1881/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Eloi Souza Costa, Matrícula n.º 00290032-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1021/2022, de 26.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 165, de 01 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1620/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Eloi Souza Costa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6550/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Franklin Neto Costa Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1815/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Franklin Neto Costa Frazão, matrícula 301810-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2080, de 29 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5228/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1015/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Josuelson Martins de Araújo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) Josuelson Martins de Araújo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1922/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) Josuelson Martins de Araújo, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu próprio subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 98/2022, retificado pelo Ato nº 3106/2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1280/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7740/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Beneficiário(a): Marilene Marques Silva e Eduardo Marques Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Marilene Marques Silva e Eduardo Marques Silva, dependentes legal do ex-servidor Edson Pereira Marques. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1921/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Marilene Marques Silva e Eduardo Marques Silva, dependentes legal do ex-servidor Edson Pereira Marques, matrícula nº 1447-1, falecido em 29.07.2021 com 51 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 146/21 que foi retificada pela Portaria nº 034/26, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1314/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2936/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Regina Chaves Vidal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Chaves Vidal, matrícula nº 102651-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1777/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Chaves Vidal, matrícula nº 102651-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV, outorgada pela Portaria nº 51, de 24 de janeiro de 2022, publicado

no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 19, do dia 27 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1258/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3466/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Antonia de Fátima Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia de Fátima Nunes, matrícula nº 51710-1, no cargo de Cozinheira, Nível II, Padrão J, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1778/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia de Fátima Nunes, matrícula nº 51710-1, no cargo de Cozinheira, Nível II, Padrão J, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pela Portaria nº 797, de 20 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 176, do dia 20 de setembro de 2021 expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1623/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4113/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Paulo Afonso de Medeiros Nery

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Paulo Afonso de Medeiros Nery. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1876/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Paulo Afonso de Medeiros Nery, Matrícula n.º 250179-00, no Cargo de Agente Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 292/2023, de 28.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 087, de 11.05.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1571/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Paulo Afonso de Medeiros Nery, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3610/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Dulce de Deus de Souza Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dulce de Deus de Souza Amorim, matrícula nº 34190-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1779/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dulce de Deus de Souza Amorim, matrícula nº 34190-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, outorgada pela Portaria nº 678, de 05 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLI, nº 151, do dia 11 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1337/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6449/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Otalina Vieira Freitas Ferreira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Otalina Vieira Freitas Ferreira, viúva do ex-segurado José Alves Ferreira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1919/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Otalina Vieira Freitas Ferreira, viúva do ex-servidor Jose Alves Ferreira, falecido em 08.07.2018 com 87 anos de idade, concedida através do Ato nº 0578/20, retificado pelo Ato nº 185/2026, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referencia 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, matrícula nº 00332953-00, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1432/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4101/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa

Beneficiário (a): Maria do Nascimento da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia –

IPRESAL à Maria do Nascimento da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1875/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL à Maria do Nascimento da Silva, portadora do RG n.º 050967042013-0, CPF n.º 406.657.203-00, Matrícula n.º 200700, no Cargo de Professor N-3-J (40H), lotada na Unidade Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria n.º 029/2022, de 08.12.2022, publicado no Diário Oficial do Município de Santa Luzia n.º 454, de 13 de março de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1581/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Nascimento da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5648/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Josenilde de Fátima Franco Moraes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Josenilde de Fátima Franco Moraes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Hélio de Jesus Moraes. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1918/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Josenilde de Fátima Franco Moraes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Hélio de Jesus Moraes, matrícula n.º 00309927, falecido em 18.04.2021 com 68 anos de idade, à época da publicação do Ato n.º 0468/21 e retificado pelo Ato n.º 780/2025, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1281/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2915/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente do IPAM

Beneficiária: Raquel Castro Desterro e Silva Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raquel Castro Desterro e Silva Moreira Lima, matrícula nº 122194-1, Técnico Municipal de Nível Superior, na Área de Medicina, Classe II, Nível X, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1780/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raquel Castro Desterro e Silva Moreira Lima, matrícula nº 122194-1, Técnico Municipal de Nível Superior, na Área de Medicina, Classe II, Nível X, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pela Portaria nº 723, de 30 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLII, nº 168, do dia 12 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1242/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4077/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Ana Rosa Ribeiro Barbosa Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Rosa Ribeiro Barbosa Queiroz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1874/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Rosa Ribeiro Barbosa Queiroz, Matrícula n.º 271876-00, no Cargo de Professor

III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 491/2023, de 20.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 120, de 03 de julho de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1576/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Ana Rosa Ribeiro Barbosa Queiroz, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3448/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiário: Sebastião Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Marques da Silva, servidor público municipal, titular do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 00702-1, CPF nº 176 144 903-63, com lotação na Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1781/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Marques da Silva, servidor público municipal, titular do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 00702-1, CPF nº 176 144 903-63, com lotação na Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos de Caxias, outorgada pelo Ato nº 0012, de 08 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caxias, Edição nº 5490/2022, do dia 17 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1281/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4831/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Roberto Luis Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Roberto Luis Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1883/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Roberto Luís Nascimento, Matrícula n.º 310882-00, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, conforme consta no Ato n.º 197/2022, de 03.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 047, de 11 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1718/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Roberto Luis Nascimento, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2459/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Janete Quirino da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Janete Quirino da Silva, viúva e única beneficiária do ex-segurado Osmar Pereira da Silva. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1916/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Janete Quirino da Silva, viúva e única beneficiária do ex-segurado Osmar Pereira da Silva, matrícula nº 00249961-00, falecido em 20.12.2020 com 65 anos de idade, à época da publicação do Ato nº 0049/21, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da

proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1293/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3478/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiária: Dejanira Alves de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dejanira Alves de Lima, ocupante do cargo de Zelador T, matrícula nº 126-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1782/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dejanira Alves de Lima, ocupante do cargo de Zelador T, matrícula nº 126-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 097/IPMT/2021, de 02 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, Poder Executivo, Ano VIII, nº 2.175, do dia 04 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1272/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4927/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Antonina Braga Pimentel
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Antonina Braga Pimentel. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1884/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Antonina Braga Pimentel, Matrícula n.º 310560-00, no Cargo de Inspetor de Polícia Penal I, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, conforme consta no Ato Retificado n.º 3175/2026, de 17.06.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 111, de 22 de junho de 2026, o qual retificou o Ato nº 1992/2021, de 01.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 125, de 06 de julho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1677/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Antonina Braga Pimentel, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3484/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo- Presidente

Beneficiária: Maria Valéria Borges Pimentel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Valéria Borges Pimentel, ocupante do cargo de Professor Classe E-7, matrícula nº 2595-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1783/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Valéria Borges Pimentel, ocupante do cargo de Professor Classe E-7, matrícula nº 2595-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 111/IPMT/2021, de 01 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial de Timon/MA, Poder Executivo, Ano VIII, Edição nº 2.196, do dia 02 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1267/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-

Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3514/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia- IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo – Presidente do IPSEMA

Beneficiária: Maria do Santo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Santo Silva, servidora municipal efetiva, no cargo de Agente de Saúde Pública, matrícula nº 1679-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1784/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Santo Silva, servidora municipal efetiva, no cargo de Agente de Saúde Pública, matrícula nº 1679-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria/IPSEMA Nº 197/2021, de 15 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia, Poder Executivo, Ano VII, nº 1410, do dia 16 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1265/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2894/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA

Responsável: Paulo Sérgio Velten Pereira – Presidente do TJ/MA

Beneficiário: Benedito de Jesus Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benedito de Jesus Lopes, matrícula nº

11312, no cargo de Oficial de Justiça, Classe: C, Padrão: TJNMDZD;01015, lotado na Central de Cumprimento de Mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1785/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benedito de Jesus Lopes, matrícula nº 11312, no cargo de Oficial de Justiça, Classe: C, Padrão: TJNMDZD;01015, lotado na Central de Cumprimento de Mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa, outorgada pelo Ato nº 16122022, de 08 de agosto de 2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 143/2022, do dia 10 de agosto de 2022, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1232/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2452/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Gabriel Penha Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Restabelecer, em cumprimento à Sentença proferida nos autos do Processo nº 0812613-65.2020.8.10.0001 – Ação Ordinária, pelo Juizado especial da Fazenda Pública de São Luís, pensão previdenciária, sem paridade, a Gabriel Penha Araújo, filho maior do ex-militar Fábio Andrade Araújo, matrícula nº 87759, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1743/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte que restabeleceu, em cumprimento à Sentença proferida nos autos do Processo nº 0812613-65.2020.8.10.0001 – Ação Ordinária, pelo Juizado especial da Fazenda Pública de São Luís, sem paridade, a Gabriel Penha Araújo, filhomaio do ex-militar Fábio Andrade Araújo, matrícula nº 87759, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Ato nº 030, de 19 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado Ano CXV, Nº 16, de 25 de janeiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1487/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2891/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Ocrinete Moreira de Souza Segato

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1823/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, comprovados integrais mensais, a Ocrinete Moreira de Souza Segato, Matrícula nº 58595-1, Técnico Municipal Nível Médio – Contabilidade, Classe II, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, outorgada pela Portaria nº 178, de 15 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1231/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4050/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Joana Batista Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1835/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Joana Batista Nogueira, matrícula nº 3232-1, Técnico Legislativo de Administração, Classe I, Nível IV, Padrão F, lotada na Câmara Municipal de São Luís/CMSL, outorgada pela Portaria nº 777, de 21 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1834/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4053/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Raimundo Pavão Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Raimundo Pavão Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1873/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Raimundo Pavão Filho, Matrícula nº 74205-1, Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme consta na Portaria nº 525, de 27.06.2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 125, em 07 de julho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1474/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Raimundo Pavão Filho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1162/2022 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Benilde Sousa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Benilde Sousa Alves, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Raimundo Nonato Alves, reformado na função de Soldado com subsídio de 3º Sargento, matrícula 37028800, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1744/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Benilde Sousa Alves, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Raimundo Nonato Alves, reformado na função de Soldado com subsídio de 3º Sargento, matrícula 37028800, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1103, de 23 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, Nº 241, de 28 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1531/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5202/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes - Presidente

Beneficiário: João Carlos Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a João Carlos Araújo Silva, filho menor e único beneficiário, da ex-segurada Zélia da Conceição Alves Araújo, Matrícula nº 1646-1, falecida no exercício de Técnica Municipal, Nível Médio Enfermagem, Nível VII, Padrão “E”. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1747/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a João Carlos Araújo Silva, filho menor e único beneficiário, da ex-segurada Zélia da Conceição Alves Araújo, Matrícula nº 1646-1, falecida no exercício do cargo de Técnica Municipal, Nível Médio Enfermagem, Nível VII, Padrão “E”, outorgada pelo Ato nº 413, de 10 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLI, Nº 90, de 13 de maio de 2021, e retificado pelo Ato nº 412, de 29 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLV, Nº 260, de 29 de outubro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1600/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III,

da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3946/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisco das Chagas Carneiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1834/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Francisco das Chagas Carneiro Silva, matrícula 272559-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 384, de 19 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1433/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4068/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Mary Delma Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1836/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Mary Delma Nascimento, matrícula 275270-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 449, de 8 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1840/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1161/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Benedito Vicente Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Benedito Vicente Moreira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Aldenora Felizía Moreira, matrícula nº 341575-00, falecida em 21.10.2021, aposentada no cargo de Professor I, Classe "C", Referência 06, do Grupo Educação, do Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1788/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Benedito Vicente Moreira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Aldenora Felizía Moreira, matrícula nº 341575-00, falecida em 21.10.2021, aposentada no cargo de Professor I, Classe "C", Referência 06, do Grupo Educação, do Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 1055/2021, de 26 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 224, do dia 01 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1569/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4080/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Lucilene Alertina Frazão Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1838/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Lucilene Alertina Frazão Campos, matrícula nº 125924-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, outorgada pela Portaria nº 534, de 01 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1497/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1223/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Helena Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Helena Sousa Soares, viúva e única beneficiária, do ex-Segurado Nerinaldo Valentim Soares, matrícula nº 00282492-00, falecido em 23.10.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1789/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Helena Sousa Soares, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Nerinaldo Valentim Soares, matrícula nº 00282492-00, falecido em 23.10.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0004/2022, de 08 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 007 do dia 11 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1360/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 847/2022 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Teia Maria Cardoso Inglez

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Teia Maria Cardoso Inglez, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Lindinaldo Saraiva Lopes, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula 0250347-00. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1748/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Teia Maria Cardoso Inglez, viúva e única beneficiária, do ex-segurado Lindinaldo Saraiva Lopes, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula 0250347-00, outorgada pelo Ato nº 1041, de 20 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, Nº 225, de 02 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1294/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3297/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Silvia Maria Roland

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Silvia Maria Roland. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1867/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Silvia Maria Roland, Matrícula n.º 275425-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 34/2023, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 026, de 06 de fevereiro de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1344/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Silvia Maria Roland, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1238/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Lúcia de Fátima Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lúcia de Fátima Silva Araújo, viúva e única beneficiária do ex-militar Antônio Erasmo Araújo, matrícula nº 00369080-00, falecido em 06/11/2021, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo, com o subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1790/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lúcia de Fátima Silva Araújo, viúva e única beneficiária do ex-militar Antônio Erasmo Araújo, matrícula nº 00369080-00, falecido em 06/11/2021, transferido para a reserva remunerada na função de Cabo, com o subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1033/2021, de 20 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 225, do dia 02 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1312/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1252/2022 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Maria Rodrigues Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Rodrigues Silva Barros, viúva e única beneficiária do ex-segurado João da Conceição Barros, matrícula nº 00173367-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1791/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Rodrigues Silva Barros, viúva e única beneficiária do ex-segurado João da Conceição Barros, matrícula nº 00173367-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 1056/2021, de 26 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 224, do dia 01 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1311/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4158/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Maria Suely Lopes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1844/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e paritários à servidora pública municipal Maria Suely Lopes Vieira, ocupante do cargo de Professor Classe E-4, matrícula nº 10628-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 92, de 2 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1539/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4130/2021 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiário: Antônio Rodrigues de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antônio Rodrigues de Oliveira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria de Jesus Alves Nascimento de Oliveira, matrícula nº 00333423-00, falecida em 03.09.2020, aposentada no cargo de Professor II, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 1792/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antônio Rodrigues de Oliveira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria de Jesus Alves Nascimento de Oliveira, matrícula nº 00333423-00, falecida em 03.09.2020, aposentada no cargo de Professor II, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 159/2021, de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 039, do dia 25 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1302/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos

1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3020/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Francisco de Moraes Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Francisco de Moraes Mota. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1866/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Francisco de Moraes Mota, Matrícula nº 17751-1, no Cargo de Motorista de Veículos Leves, Nível V, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, conforme consta na Portaria nº 147, de 23.02.2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 45, em 09 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1453/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Francisco de Moraes Mota, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4092/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Juvenice Azevedo Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1839/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Juvenice Azevedo Pinto, matrícula 264782-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3196, de 27 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1501/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4244/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Martinho Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1845/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Martinho Sá, matrícula 308036-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1296, de 3 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1519/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7521/2021 (juntado com o Proc 5468/2021) – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiárias: Amanda Leticia Pereira Mendes Carvalho e Márcia Maria Pereira Silva da Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Amanda Letícia Pereira Mendes Carvalho e Márcia Maria Pereira Silva da Silva Carvalho, respectivamente filha menor e viúva do ex-segurado Denison Erik Mendes Carvalho, matrícula nº 166322, falecido em 20.02.2021, no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Apoio Administrativo, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1793/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Amanda Letícia Pereira Mendes Carvalho e Márcia Maria Pereira Silva da Silva Carvalho, respectivamente filha menor viúva do ex-segurado Denison Erik Mendes Carvalho, matrícula nº 166322, falecido em 20.02.2021, no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Apoio Administrativo, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelos Atos nº 675/2021 e nº 676/2021, de 03 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 148, do dia 06 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1570/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6439/2024 (juntado com o Proc 657/2021) – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Raysa Queiroz Maciel- Presidente

Beneficiária: Maria Dilva Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte à Maria Dilva Pereira de Oliveira, companheira do ex-militar José Maria Gusmão Diniz, matrícula nº 00370672-00 (anterior: nº 84442), falecido em 30.04.2020, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA. Registro. Legalidade. Cumprimento à decisão judicial proferida em sede de Sentença, com Tutela de Urgência em Caráter Antecipado, nos autos da Ação Ordinária nº 0829671-81.2020.8.10.0001

DECISÃO CP-TCE Nº 1794/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de Sentença, com Tutela de Urgência em Caráter

Antecipado, nos autos da Ação Ordinária nº 0829671-81.2020.8.10.0001, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís/MA, com paridade, à Maria Dilva Pereira de Oliveira, companheira do ex-militar José Maria Gusmão Diniz, matrícula nº 00370672-00 (anterior: nº 84442), falecido em 30.04.2020, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA, outorgada pelo Ato nº 478/2024, de 30 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, nº 166, do dia 30 de agosto de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11070/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4347/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Ana Julia Souza Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1846/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Ana Julia Souza Cordeiro, matrícula nº 172616-1, Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação/ SEMED, outorgada pela Portaria nº 928, de 22 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1812/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2576/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Edmilra Maria da Rocha Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Edmilra Maria da Rocha Rabelo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1865/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Edmilra Maria da Rocha Rabelo, Matrícula n.º 57487-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda/SEMFAZ, conforme consta na Portaria n.º 14, de 11.01.2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 13, em 19.01.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1112/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Edmilra Maria da Rocha Rabelo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6592/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Josélia Maria Nunes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1798/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Oliveira Moura, companheira do ex-segurado Valdeques Dias Moura, RG nº 706.840, CPF sob o nº 813.051.767-75, no exercício do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 414, de 30 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2637/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings

Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 909/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Adonias Aguiar Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1800/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 1º SARGENTO PM - Adonias Aguiar Sousa, matrícula 413452-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 943, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº Parecer nº 5141/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato da Transferência para Reserva Remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4863/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Eliane Gaspar Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1847/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, a Eliane Gaspar Leite, matrícula 257159-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1382, de 22 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1705/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1130/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão- TJ/MA

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho- Presidente do TJ/MA

Beneficiária: Allana Cristhina Santana Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de investidura da Sra Allana Cristhina Santana Santos, inscrição nº 594031492, para exercer o cargo efetivo de Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo. Legalidade dos atos de nomeações. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1796/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade do ato de investidura da Sra Allana Cristhina Santana Santos, inscrição nº 594031492, para exercer o cargo efetivo de Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, em razão de sua aprovação em concurso público, constante nos arquivos de autuação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1362/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das admissões aqui tratadas, para que sejam determinados os registros nesta Corte de Contas dos atos de nomeações dos interessados, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4917/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Deusalina de Fátima Serra Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1848/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Deusalina de Fátima Serra Sousa, matrícula no 26600-1, Professor Nível Superior, PNS-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 610, de 08 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1682/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6462/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Márcia Costa Ferreira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1812/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Márcia Costa Ferreira Cardoso, matrícula 843014-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 2073, de 29 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11647/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5101/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Isalete Alves Costa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1849/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, a Isalete Alves Costa Gomes, matrícula 290584-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 562, de 11 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1778/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1134/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho

Beneficiário (a): Vitor Vieira da Rocha Vilarinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ato de Admissão de pessoal referente à nomeação do candidato Vitor Vieira da Rocha Vilarinho, aprovado no concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e registro do ato de nomeação.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1864/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de admissão de pessoal, pertinente à nomeação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, do candidato Vitor Vieira da Rocha Vilarinho, aprovado em concurso público para o Cargo de Oficial de Justiça, realizado pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, através do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme documentação encaminhada pelo órgão de origem, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1405/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade do Ato de Admissão de Pessoal constante destes autos, referente à nomeação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, do candidato Vitor Vieira da Rocha Vilarinho, aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5260/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Beneficiário(a): Maria do Socorro da Silva Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1850/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais e sem paridade, a Maria do Socorro da Silva Rodrigues, matrícula nº 102723, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Buriticupu, outorgada pela Portaria nº 41, de 17 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1798/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1543/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Alice Viana Egypto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1801/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Maria Alice Viana Egypto, matrícula nº 274509-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1889, de 9 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2638/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6472/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Nogueira Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1813/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Nogueira Castro, matrícula 273348, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 233, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11658/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2334/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Dulcimar Costa de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1802/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dulcimar Costa de Abreu, matrícula nº 277375-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 138, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2309/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 362/2021 - TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Talyson de Medeiros Melo- Presidente do IMPP

Beneficiário: Adilia Maria Araújo Miranda e Elian Klycia Miranda Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Adilia Maria Araújo Miranda (companheira) e Elian Klycia Miranda Rocha (filha), de Antenor Pereira Rocha, matrícula nº 1366-1, aposentado no cargo de Fiscal de Tributos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1741/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Adilia Maria Araújo Miranda (companheira) e Elian Klycia Miranda Rocha (filha), de Antenor Pereira Rocha, matrícula nº 1366-1, aposentado no cargo de Fiscal de Tributos, outorgada pelo Ato nº 07, de 17

de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, Ano VIII, Nº 141, de 17 de julho de 2020; e retificado pelos Atos nº 04, de 20 de janeiro de 2025 e 13, de 01 de junho de 2026, publicados no Diário Oficial do Município respectivamente em, 21 de fevereiro de 2025 e 01 de junho de 2026, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1495/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3903/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosimar Soares Barros Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1886/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosimar Soares Barros Batista, matrícula nº 265272-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 250, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 10866/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1132/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho

Beneficiário (a): Ismenio Silva Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ato de Admissão de pessoal referente à nomeação do candidato Ismenio Silva Chaves, aprovado no concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e registro do ato de nomeação.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1863/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de admissão de pessoal, pertinente à nomeação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, do candidato Ismenio Silva Chaves, aprovado em concurso público para o Cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, promovido pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, através do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme documentação encaminhada pelo órgão de origem, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1419/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Ato de Admissão de Pessoal constante destes autos, referente à nomeação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, do candidato Ismenio Silva Chaves, aprovado em concurso público para o Cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1128/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho

Beneficiário (a): Priscilla Carolina Medeiros Jacó

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ato de Admissão de pessoal referente à nomeação da candidata Priscilla Carolina Medeiros Jacó, aprovada no concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e registro do ato de nomeação.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1862/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de admissão de pessoal, pertinente à nomeação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, da candidata Priscilla Carolina Medeiros Jacó, aprovada em concurso público para o Cargo de Técnica Judiciária – Apoio Técnico Administrativo, promovido pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, através do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme documentação encaminhada pelo órgão de origem, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1420/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Ato de Admissão de

Pessoal constante destes autos, referente à nomeação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, da candidata Priscilla Carolina Medeiros Jacó, aprovada em concurso público para o Cargo de Técnica Judiciária – Apoio Técnico Administrativo, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2875/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1803/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Maria da Silva, matrícula nº 275971-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 369, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2528/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1952/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo da Silva Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo da Silva Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1861/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo da Silva Mendes, filho universitário do ex-militar Raimundo Martinho Mendes, Matrícula nº 00368596-00, falecido em 16.01.2022, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.809,02 (dois mil, oitocentos e nove reais e dois centavos), correspondente a 50 % (cinquenta por cento) de R\$ 5.618,04 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos), conforme consta no Ato n.º 090/2022, de 01.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 025, de 04.02.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1697/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Raimundo da Silva Mendes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4140/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Paulo Cezar Azevedo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1843/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Paulo Cezar Azevedo Lima, matrícula nº 275564-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 239, de 14 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1527/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4104/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Nelson da Silva Farias Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1840/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Nelson da Silva Farias Vieira, matrícula nº. 69143-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio – Área: Contabilidade, Classe II, Nível VIII, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, outorgada pela Portaria nº 766, de 15 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1509/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2888/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Roseglay Cardoso Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1804/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Roseglay Cardoso Viana, matrícula nº 273901-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 493, de 18 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2539/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6872/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Jaciara Lemos Botelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1817/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Jaciara Lemos Botelho, matrícula 292254, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2186, de 15 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3389/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4836/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiário (a): Tiago Coelho de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Tiago Coelho de Araújo, viúvo de Rosa Maria Costa de Araújo, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 886/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Tiago Coelho de Araújo (viúvo), beneficiário de Rosa Maria Costa de Araújo, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto nº 044/2020-GP, de 30 de junho de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11977/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 796, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo nº 02001010100310248) expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000372, e considerando Parecer nº 017108651 /IPREV

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, VI da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Elizabeth Araújo Mafra, matrícula nº 7062, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 01/05/1989 a 30/09/1989 – referente ao vínculo com o Centro Educacional Renovado Imperatriz LTDA, tendo sido apurado que a interessada conta com 150 (cento e cinquenta) dias, ou

seja, 05 (cinco) meses e 00 (zero) dias de contribuição para fins de Averbação/Incorporação. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 2652/2026-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2025

Unidade: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão (SEGOV)

Responsável: Márcio Ribeiro Machado – Secretário de Estado

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 201/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 09/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4328/2026 – GEFIS3, de 21/07/2026, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 505/2026-GCSUB1/ABCB, de 31/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2652/2026 -TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de setembro de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4668/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Município de Presidente Sarney

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Amanda Santos Chagas

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, formulada por cidadão, em face da Sra. Amanda Santos Chagas, Secretária de Saúde do Município de Presidente Sarney/MA, no exercício de 2025, em razão de supostas irregularidades em Contratos firmados com a empresa Auto Posto Ubiratan Ltda., por meio de dispensa emergencial para Aquisição de combustíveis automotivos (gasolina comum, óleo diesel comum, óleo diesel S10) para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Presidente Sarney/MA.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da responsável Amanda Santos Chagas, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do ato de citação nº 174/2026–GCONS5/MTS, recebido em 19/08/2026. De forma tempestiva, em 31.08.2026, a responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido

de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a senhora Amanda Santos Chagas, apresentar sua defesa. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 01 de setembro de 2026 às 12:48:40

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 793, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias relativas exercício 2026, da servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Gestão Orçamentária, anteriormente concedidos para o período de 13 a 27/10/2026, conforme Portaria nº 450/2026, ficando o referido gozo para 03 a 17/11/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000366.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 794, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Alteração do período de substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Alterar o período da designação da servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnica Estadual de Controle Externo, para exercer a Função de Confiança de Supervisora de Gestão Orçamentária, por 15(quinze) dias, durante o impedimento de sua titular, a servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, para o período de 3 a 17/11/2026, nos termos do Processo SEI nº 23.000366.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA Nº 800, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 20 (vinte) dias das férias relativas, exercício 2026, da servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula

nº 7088, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Atos de Pessoal, anteriormente concedida por meio da Portaria nº 121/2026, ficando o referido gozo para o período de 9 a 28/9/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão